

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**C. C. H.; MONTEIRO LOBATO PROJETOS CULTURAIS LTDA – ME; E AGÊNCIA ARTÍSTICA S/S LTDA
– EPP X F. R. R. P.**

PROCEDIMENTO Nº ND202268

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

C. C. H., CPF nº 085.***.***-54, é a 1ª Reclamante do presente Procedimento (a “**1ª Reclamante**”);

MONTEIRO LOBATO PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.796.891/0001-90, Americana-SP, Brasil, é a 2ª Reclamante do presente Procedimento (a “**2ª Reclamante**”); e

AGÊNCIA ARTÍSTICA S/S LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.036.235/0001-94, Americana-SP, Brasil, é a 3ª Reclamante do presente Procedimento (a “**3ª Reclamante**”)

(doravante, coletivamente, a “**parte Reclamante**” ou a “**Reclamante**”).

F. R. R. P., CPF nº 072.***.***-10, , Londrina-PR, Brasil.

(doravante, a “**parte Reclamada**” ou o “**Reclamado**”).

(coletivamente, as “**Partes**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <lobato.com.br> e <pequenolobato.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

O Nome de Domínio <lobato.com.br> foi registrado em 20 de janeiro de 2022.

O Nome de Domínio <pequenolobato.com.br> foi registrado em 30 de agosto de 2022.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 19 de abril de 2023, o Painel Administrativo proferiu decisão no procedimento em referência determinando a transferência dos Nomes de Domínio à parte Reclamante.

Devidamente cientificadas as Partes do resultado da decisão do Painel Administrativo, a parte Reclamada apresentou, em 23 de abril de 2023, tempestivo requerimento de correção ou esclarecimento, em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento da CASD-ND (o “**Requerimento**”), em que requer, em síntese:

a) A alteração da decisão para correção de erro material e das controvérsias apresentadas, conforme fundamentado nestes embargos, a fim de que todos os pedidos da requerente sejam julgados improcedentes, sendo mantidos os domínios em nome do reclamado, visto que ausentes os requisitos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm;

b) Alternativamente, REQUER a designação da audiência (por vídeo chamada, através do Teams ou outro programa) para esclarecer a verdade dos fatos, reforçar a boa-fé do reclamado e evitar a injustiça que houve no presente caso, nos termos do artigo 16 do Regulamento do SACI-Adm, sob pena de cerceamento de defesa;

c) A comunicação imediata ao NIC.br para que aguarde nova decisão, suspendendo o prazo do artigo 24 do mesmo Regulamento.

Em sucinto relatório, o Requerimento concentra-se nos seguintes pontos:

(i) Erro material na fundamentação sobre a má-fé

Sustenta a parte Reclamada que, por não ter sido configurada a tentativa de venda do nome de domínio <lobato.com.br> à parte Reclamante, não há que se falar de má-fé. Alega que a parte Reclamante autorizou o uso do nome de domínio <pequenolobato.com.br>, e que se revelou nítido o agir de má-fé da parte Reclamante.

(ii) Realização de audiência

Requer a parte Reclamada a designação de audiência para esclarecer a verdade dos fatos, nos termos do art. 16 do Regulamento do SACI-Adm.

(iii) Risco de decisões conflitantes e do dano irreparável

Argumenta a parte Reclamada que haverá prejuízo inestimável com a manutenção da decisão de transferência do nome de domínio <pequenolobato.com.br> à parte Reclamante, uma vez que o pedido da parte Reclamada de registro marcário para o sinal PEQUENO LOBATO ainda não foi apreciado perante o INPI. Ademais, o Painel Administrativo não tem competência para decidir sobre o uso da marca PEQUENO LOBATO.

(iv) Contradição e inexistência de confusão

A parte Reclamada reedita os argumentos lançados em sede de Resposta enfatizando a inexistência de confusão entre “Monteiro Lobato” e “Lobato” e “Pequeno Lobato”.

(v) Contradição quanto à falta de pagamento do nome de domínio pela Reclamante e da ausência de prejuízo

Sustenta a parte Reclamada que o Painel Administrativo deixou de apreciar que a falta de pagamento do nome de domínio <lobato.com.br> pela parte Reclamante gerou a perda da sua titularidade. Portanto, não há que se falar em prejuízo advindo de um nome de domínio que foi voluntariamente abandonado pela parte Reclamante desde 2012, em colisão ao previsto no artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm.

(vi) Boa-fé do Reclamado

A parte Reclamante aduz que a inércia e o desinteresse da parte Reclamante a impediu de utilizar o nome de domínio <lobato.com.br>. Aduz também que não restou configurada a tentativa de venda do nome de domínio <lobato.com.br> à parte Reclamante. Ademais, não houve prejuízo à atividade comercial da parte Reclamante e, por fim, inexistente confusão entre os sítios de rede eletrônica mantidos pelas Partes.

(vii) Redirecionamento

A parte Reclamada reedita os argumentos lançados em sede de Resposta enfatizando ser lícito o redirecionamento de um nome de domínio arrematado em leilão público. Reitera que nunca houve confusão tampouco má-fé no agir da parte Reclamada.

4. Fundamentação do Painel Administrativo para a manutenção da decisão

Os itens (i), (iv)-(vii) acima listados foram objeto de consideração e análise do Painel Administrativo em sua decisão de mérito, seja individualmente ou de forma coletiva. Em realidade, a parte Reclamada insurge-se contra o juízo de convencimento do Painel Administrativo e busca reverter a decisão por via recursal não prevista na regulamentação aplicável a este Procedimento. Reedita a parte Reclamada os argumentos amplamente veiculados em suas manifestações no curso deste Procedimento, sem valer-se do Requerimento para efetivamente indicar omissão, dúvida, contradição, ou obscuridade passível de ser sanada.

Com respeito ao item (ii), o Painel Administrativo, em que pese reconhecer a possibilidade de designação de audiência em caráter excepcional, entendeu por bem que o material fartamente aportado aos autos por ambas as Partes (em volume superior a 500 páginas) - e oportunizado por este Painel Administrativo, que acolheu manifestações extemporâneas e emitiu ordem processual no curso do Procedimento - reuniu elementos suficientemente capazes de formar o seu juízo de convencimento sobre a lide.

Finalmente, com relação ao item (iii), o Painel Administrativo relembra que a sua decisão se limita a determinar a titularidade dos Nomes de Domínio, e que assim o fez atento ao âmbito restrito de aplicação e aos estreitos limites subjacentes a este Procedimento, sem ter jamais extrapolado a competência que lhe fora atribuída. Por certo, não há que se falar em pré-julgamento do Painel Administrativo a respeito do pedido do registro marcário para o sinal PEQUENO LOBATO. O INPI reúne competência exclusiva para apreciar o pedido de registro marcário da parte Reclamada.

A parte Reclamada, insatisfeita com o resultado da decisão de mérito, busca rediscutir a matéria da lide, em inobservância ao art. 10.11 do Regulamento da CASD-ND e art. 23º do Regulamento do SACI-Adm.

Conforme entendimento pacificado da CASD-ND, não há possibilidade de acolher requerimento cujo objetivo reside em reapreciar matéria já enfrentada, e sobre o qual não paira omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, seguem precedentes da CASD-ND:

DECISÃO DE ESCLARECIMENTOS À DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO. MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DO ART. 10.11 DO REGULAMENTO CASD-ND. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE NA DECISÃO PROLATADA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO. DISPOSITIVOS MENCIONADOS PELO RECLAMADO REFEREM-SE A FUNCIONAMENTO DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA NO BRASIL E NÃO SE CONFUNDEM COM A CAPACIDADE PARA SER PARTE NO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE NOME DE DOMÍNIO. MANTIDA A DECISÃO ORIGINALMENTE PROFERIDA EM SUA ÍNTEGRA. (ND-201953, 24.01.2020).

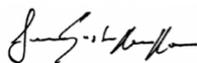
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO. AUSENTE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÕES DE MÁ-FÉ NA RECLAMAÇÃO CALCADAS NOS ITENS “c” E “d” DO ITEM 2.2 DO REGULAMENTO CASD-ND, SEM QUALQUER REFERÊNCIA À EXPRESSÃO “APROVEITAMENTO PARASITÁRIO” OU ARTIGOS 187 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PUDESSEM CONCLUIR PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.2 DO REGULAMENTO CASD-ND. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECURSO QUANTO AO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE APROVEITAMENTO PARASITÁRIO, ABUSO DE DIREITO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO RECLAMADO. PRECEDENTES QUE NÃO ENVOLVEM O RECLAMADO, NEM SERVEM PARA QUALIFICAR SUA CONDUTA. RECLAMADO TITULAR DE CENTENAS DE NOMES DE DOMÍNIO, CONDUTA QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA MÁ-FÉ. LISTA DE NOMES DE DOMÍNIO DO RECLAMADO CONTENDO EM GRANDE PARTE PALAVRAS DE SIGNIFICADO GENÉRICO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS IMPROCEDENTE. (ND-20148, 22.07.2014).

II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações da parte Reclamada, o Especialista rejeita o presente Requerimento, mantendo a Decisão de Mérito na sua integralidade.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento.

Cambridge (Reino Unido), 4 de maio de 2023.



Gustavo Moser
Especialista